



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 28/10/2011

José Farias
VISTO

Lei nº 1.543

De 19 de Outubro de 2011.

DISPÕE SOBRE DÉBITO DE PEQUENO VALOR DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam definidos como dívidas de pequeno valor os débitos e obrigações cujo montante, por beneficiário, não ultrapasse a quantia de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, determinado na Portaria n. 115, DOU de 04/03/2011, expedida pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

§ 1º Os débitos, até o valor limite descrito no “caput”, serão pagos de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidas em estrita observância á ordem cronológica da apresentação das requisições.

§ 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor – RPV à Procuradoria Geral do Município, que deverá certificar-se do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

§ 3º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, afim de que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º É facultado ao exequente a renúncia ao crédito, que exceder ao valor estabelecido no “caput” do artigo antecedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no “caput” implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art 3º O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de Outubro de 2011. 189º da independência, 122º da Republica e 55º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional